



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.000875/91-10

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Recurso n.º : 93.120

Recorrente : USINA SANTA ELISA S.A.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.275

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA ELISA S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Dimiz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.000875/91-10

Recurso n.º: 93.120

Diligência n.º: 203-00.275

Recorrente : USINA SANTA ELISA S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 106/108 que compõe a decisão recorrida:

"Em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa USINA SANTA ELISA S/A, sediada na Fazenda Santa Elisa, no município de Sertãozinho-SP., a fiscalização apurou que a interessada teria deixado de recolher a CONTRIBUIÇÃO E O ADICIONAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, no período compreendido entre julho de 1.988 a janeiro de 1.991.

Conseqüentemente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, para exigir-lhe o Crédito Tributário equivalente a CR\$ 7.047.175.462,83, assim constituído: CR\$ 3.276.437.149,59 de Contribuição para o Açúcar e o Alcool, CR\$ 494.301.163,65 de Juros de Mora, CR\$ 3.276.437.149,59 de Multa (cálculos válidos até 15/05/1.991).

As infrações apuradas, e que originaram o presente Auto de Infração, encontraram suporte legal no artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 308/67, com as novas redações dadas pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.712/79 e artigos 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.952/82, sujeitando-se à multa prevista no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2.471/88, combinado com o artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82 (RIPI/1.982).

Regularmente notificada, ingressou a atuada com a impugnação de fls. 15/30, instruída com os documentos de fls. 33/93, onde junta cópia de supostos depósitos judiciais efetuados, alegando em síntese que a exigência fiscal, além de ilegal, seria também inconstitucional.

Alega, ainda, que nos referidos Mandados de Segurança pleiteou a tutela jurisdicional, para o não recolhimento aos cofres públicos, das quantias em questão, a salvo de atos da administração tendentes a exigí-los.

Afirma a impugnante que depositou, mensalmente, os valores que seriam, supostamente exigíveis, conforme comprovam as guias de depósi-

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.000875/91-10

Diligência n.º: 203-00.275

tos anexas (fls. 33 a 43) e, portanto, as incidências objeto do Auto de Infração encontram-se "sub-judice", com sua exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados.

Desta forma entende a interessada que a peça impositiva não poderia substituir, por estar irremediavelmente eivada do vício de nulidade, tendo em vista que estão sendo cobrados valores cuja exigibilidade estaria suspensa, por força do artigo 151 inciso II, do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo, a impugnante, além de citar artigos da Constituição, Leis, Decretos-leis e fazer extensa preleção sobre ilegalidade, inconstitucionalidade, motivo de cobrança, bem como esclarecimentos sobre exportações, alega, basicamente que:

1 - O Decreto-lei n.º 1.952/82 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para o estabelecimento dos percentuais da Contribuição e do Adicional, indicando apenas que estes não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) do preço oficial dos referidos produtos.

2 - Embora tal dispositivo legal atribua essa competência específica, não haveria ato formal do Conselho Monetário Nacional, fixando esses percentuais, e se eles existem não foram devidamente publicados na imprensa oficial, para que pudessem produzir efeitos em relação a terceiros.

3 - Tais percentuais são elementos indispensáveis à configuração da respectiva obrigação tributária. Para que o Departamento da Receita Federal possa exercer a fiscalização, administração e cobrança da contribuição é indispensável que haja deliberação expressa do Conselho Monetário Nacional. Assim sendo, a pretensa competência exercida por outro órgão configura desrespeito à própria determinação legal.

4 - Ainda que o Conselho Monetário Nacional tivesse exercido regularmente essa competência que lhe fora atribuída, nem assim a exigência poderia subsistir, uma vez que o Decreto-lei n.º 1.952/82, contempla uma delegação de competência idêntica à já fulminada por inconstitucional, pelo Plenário do Tribunal de Recursos.

Diz, também que o artigo 6.º, parágrafo único, da Constituição Federal, vigente à época da edição dos citados Decretos-lei, que:

"Salvo as exceções previstas nesta constituição é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuições".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.000875/91-10

Diligência n.º: 203-00.275

Assim sendo, a fixação de alíquotas, por ser um elemento quantitativo da obrigação tributária, só poderia ser por expressa disposição legal, vedado seu estabelecimento pelo executivo que somente pode alterar alíquotas nos limites e condições previamente estabelecidas, e só se alteraria o que já existe. O Decreto-lei n.º 1.952/82 não fixou as alíquotas da contribuição e do adicional. Portanto, não atendeu à exigência constitucional à época, pois a simples previsão de um teto para as referidas alíquotas pode ser vista como o limite da alteração, mas não supre a necessidade de sua prévia fixação em lei.

Alega, ainda, que a base de cálculo não estaria correta, tendo em vista que os cálculos teriam sido baseados no faturamento, ao invés de no preço oficial, gerando distorções superiores aos 20% (vinte por cento) limitados por lei.

Desta forma, o valor de contribuição exigido chega a ser mais elevado do que determina sua legislação criadora, na medida em que seu montante é superior a 20% (vinte por cento) do preço oficial de liquidação.

Aduz que o próprio Instituto do Açúcar e Alcool reconhece que o preço oficial do saco de açúcar é o seu preço de liquidação, e o preço oficial do litro de álcool é o seu respectivo preço de venda, excluídos, em ambos os casos, os tributos e outros encargos incidentes sobre tais preços.

Finalmente, requer a atuada seja acolhida sua defesa e que seja considerado insubsistente o Auto de Infração ora contestado.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19, do Decreto n.º 70.235/72, manifestou-se o fiscal atuante às fls. 99/100."

Na mencionada decisão recorrida, o Delegado-Substituto da Receita Federal em Ribeirão Preto, considerando os fundamentos expostos a fls. 108/111, julgou procedente em parte a ação fiscal, resumindo o seu entendimento da seguinte forma:

"- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

O depósito em juízo, da importância que a contribuinte pretenda discutir não ser devida à Fazenda Pública, a título de tributo, antes da formalização do crédito tributário, não impede a constituição deste. Formalizada a exigência, o depósito está adstrito a regras próprias, fixadas na legislação tributária, deven-

RP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.000875/91-10

Diligência n.º: 203-00.275

do efetuar-se pelo montante do crédito, isto é, do total exigido. Uma vez efetuado o depósito da quantia litigada, o crédito tributário fica suspenso conforme determina o Código Tributária Nacional, artigo 151, inciso II, tão somente nos limites dos depósitos efetuados."

Conforme determinação da autoridade julgadora de primeira instância, exclui-se do crédito tributário exigido o valor de Cr\$ 198.548.362,74, relativo ao recolhimento do período de apuração correspondente ao mês de janeiro/1989.

Assim, o crédito tributário passa constituir-se dos seguintes valores: Cr\$ 3.188.970.910,50 de contribuição para o Açúcar e o Alcool; Cr\$ 3.188.970.910,50 de multa e Cr\$ 470.685.279,09 de juros, "ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário apenas e tão somente nos limites dos depósitos efetuados às fls. 33, 34/A, 38/B, 39 e 42."

Inconformada, a Autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Recurso Voluntário de fls. 122/132 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

A fls. 133/135 foi anexada cópia xerográfica de Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

É o relatório.

R/R



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.000875/91-10

Diligência n.º: 203-00.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Por entender que as informações existentes nos autos são insuficientes para que se faça um bom julgamento da lide, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem a fim de que esta solicite à Recorrente o seguinte:

a) anexar os vários Mandados de Segurança impetrados por ela e respectivas decisões finais, se existentes, relativos aos seguintes períodos: julho/88, outubro a dezembro/88, fevereiro/89 e abril/89 a setembro/90; e

b) caso não existam tais decisões, anexar documentos que comprovem a atual situação das medidas judiciais acima citadas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES